



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.164/09

**Verificação de cumprimento de ACÓRDÃO
Prefeitura Municipal de Lucena**

INSPEÇÃO DE OBRAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1469/2010 (itens “2” e “3”) E DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1060/2011 (itens “1” e “2”). PELO CUMPRIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.888/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 07.164/09**, que trata da Inspeção de Obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Lucena, exercício 2007, e que no presente momento verifica o cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1469/2010 (itens “2” e “3”) e do ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1060/2011 (itens “1” e “2”).

Considerando que houve a devolução, por parte do Prefeito Municipal de Lucena – Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior -, dos valores das multas a ele aplicadas, constantes dos Acórdãos AC1 TC nº 1469/2010 (item “2”) e AC1 TC nº 1060/2011 (item “1”),

ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) Considerar** cumpridos o item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1469/2010 e o item “1” do Acórdão AC1 TC nº 1060/2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.164/09

Objeto: Inspeção de Obras

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Inspeção de Obras. Prefeitura Municipal de Lucena. Exercício 2007. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 TC Nº /2012

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.164/09, que trata do exame dos gastos realizados com obras públicas pelo município de Lucena, no exercício de 2007, e,

Considerando que a documentação apresentada pelo defendente, referente à listagem com as ART relativas às obras de recuperação e ampliação de escolas municipais, construção da praça de gameleira, e construção de melhorias sanitárias registradas no CREA, corresponde àquela anteriormente já encartada aos autos e observada pela Unidade Técnica quando do exame da defesa,

RESOLVE:

- 2) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal as ART relativas às obras de *recuperação e ampliação de escolas municipais, construção da praça de gameleira, e construção de melhorias sanitárias*, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56-VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07.164/09

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Lucena, exercício 2007.

Quando da análise da documentação pertinente, e após notificação, apresentação de defesa por parte do responsável e pronunciamento do Ministério Público Especial, os Membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal decidiram - Acórdão AC1 TC nº 1469/2010:

1) Julgar irregulares os pagamentos antecipados por serviços não realizados na Rede de Esgotamento sanitário no município de Lucena, sem imputação de débito em face do valor irrisório relativo à contra-partida do município (R\$ 4.784,97);

2) Aplicar ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de R\$ 2.805,10, à luz do que dispõe o art. 56, II da LOTCE;

3) Assinar prazo de trinta dias para que o gestor encaminhe a esta Corte de Contas as ART relativas às obras de recuperação e ampliação de escolas municipais, construção da praça de gameleira, e construção de melhorias sanitárias, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 56, IV da LOTCE;

4) Julgar regulares as despesas com as demais obras realizadas no exercício 2007.

No intuito de atender a determinação contida no item “3” do acórdão acima mencionado, o Chefe do Poder Executivo de Lucena, por meio de seu representante legal, acostou os documentos de fls. 573/586 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório ressaltando que a listagem com as ART registradas no CREA, ora encaminhada, corresponde àquela anteriormente já apresentada (fls. 544/551) e examinada pela Auditoria quando da análise de defesa. Dessa forma, permanece a situação irregular de ausência de responsabilidade técnica pela execução das obras de *recuperação e ampliação de escolas municipais, construção da Praça da Gameleira, e construção de melhorias sanitárias*.

Através do Acórdão AC1 TC nº 1060/2011, foi aplicada nova multa ao gestor responsável, no valor de R\$ 1.000,00, e assinado novo prazo para as providências apontadas pela Auditoria.

Mais uma vez o defendente veio aos autos, apresentando comprovantes dos recolhimentos das multas que lhe foram imputadas. Todavia não acostou novos documentos que comprovem as ART reclamadas pela Unidade Técnica.

Os autos não foram enviados para pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07.164/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **Considerem** cumpridos o item “2” do **Acórdão AC1 TC nº 1469/2010** e o item “1” do **Acórdão AC1 TC nº 1060/2011;**
- b) **ASSINEM, mais uma vez,** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56-VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR